SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121214 - AL (2026/0340762-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSIBERTO MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO VILARIM DE MACEDO - AL022201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a revisão do julgamento pelo órgão revisor, salvo decisão manifestamente contrária às provas dos autos; no caso, há suporte probatório mínimo para a conclusão adotada, o que afasta a pretensão de infirmar a autoria pela via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b5d94817-8914-48b5-a940-57a13d7230fb

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b5d94817-8914-48b5-a940-57a13d7230fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121214 - AL (2026/0340762-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSIBERTO MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO VILARIM DE MACEDO - AL022201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a revisão do julgamento pelo órgão revisor, salvo decisão manifestamente contrária às provas dos autos; no caso, há suporte probatório mínimo para a conclusão adotada, o que afasta a pretensão de infirmar a autoria pela via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60069646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 4d92f8e5-7784-4f4f-88e1-14fd5c04f007

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIBERTO MEDEIROS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 173-176, que não conheceu do *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa sustenta que há precedente desta Corte Superior que admite, excepcionalmente, o conhecimento de *habeas corpus* contra condenação transitada em julgado, quando não haja revisão criminal ajuizada, exista flagrante ilegalidade e a solução não demande dilação probatória.

Defende a ocorrência de flagrante ilegalidade porque o acórdão estadual teria exigido "prova cabal da ausência de autoria", invertendo o ônus da prova e afrontando a presunção de inocência, já que caberia à acusação demonstrar a identidade do autor de forma suficiente.

Expõe que não há prova judicializada segura de que o indivíduo conhecido como "Josa" seja o agravante. Aponta inconsistências sobre endereço, relatos inquisitoriais sem reconhecimento do autor, informação indireta sobre a alcunha e uso da semelhança nominal como elemento corroborador, insuficiente para firmar a identidade.

Alega que o controle de legalidade dos veredictos do Júri deve observar o art. 155 do Código de Processo Penal e que a identidade do autor exige prova judicializada independente, não suprível por elementos inquisitoriais.

Argumenta, ainda, que o Tema n. 1.258 do STJ reforça a necessidade de congruência entre eventual reconhecimento e demais provas e que, havendo fragilidade na identificação e inconsistências relevantes, incide a presunção de inocência.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* insurge-se contra ato judicial definitivo proferido pela instância de origem, que julgou a apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 6/6/2024 (fl. 165).

Documento eletrônico VDA60069646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 4d92f8e5-7784-4f4f-88e1-14fd5c04f007

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via**

Documento eletrônico VDA60069646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 4d92f8e5-7784-4f4f-88e1-14fd5c04f007

> **processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Por oportuno, confiram-se os seguintes fundamentos do acórdão impugnado (fls. 157-158):

> A interpretação dada pela defesa do réu às provas dos autos não se mostra suficiente para demonstrar, de plano, o desacerto da decisão dos jurados, inclusive, porque a testemunha Maria José de Souza demonstrou saber quem era a pessoa identificada como “Josa”, indicando onde ele residia. A não correspondência do local indicado pela testemunha como residência do apelante e o endereço descrito na denúncia não dirime o valor probatório do referido testemunho, pois: (i) o endereço que consta na denúncia decorre de qualificação indireta, podendo não corresponder onde

Documento eletrônico VDA60069646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 4d92f8e5-7784-4f4f-88e1-14fd5c04f007

> o apelante efetivamente residia; (ii) ainda que não fosse o caso, distância de aproximadamente um quilômetro entre os dois endereços não inviabiliza o que foi narrado pela testemunha, que pode ter se confundido ou se expressado mal.
> 9. Há outros elementos que apontam para a autoria do apelante, como a referida testemunha Maria José de Souza ter relatado que não o viu mais após o crime e a própria semelhança entre a forma como o autor do delito era conhecido ("Josa") e o nome do apelante "Josiberto Medeiros dos Santos".
> 10. Ressalta-se que o entendimento firmado pelo Tribunal do Júri é soberano, somente podendo ser anulado em hipóteses excepcionais, como a contrariedade às provas dos autos, ou seja, quando a sua decisão não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório - o que não ocorre na espécie. Logo, o Tribunal de Justiça não está autorizado a promover revisão do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. Nesse sentido: STJ - HC n. 358.963/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, D Je de 8/6/2017; STJ - AgRg no AR Esp n. 2.257.948/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, D Je de 29/9/2023.
> 11. Portanto, não havendo prova cabal da ausência de autoria do réu, não cabe a esta Corte Estadual revisar a conclusão adotada pelo Tribunal de Júri, juízo constitucionalmente competente para julgar o caso.

Com efeito, a pretensão defensiva relativa a insuficiência de autoria não merece acolhimento.

A interpretação conferida pelo ora paciente aos elementos probatórios não se revela suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o desacerto da conclusão alcançada pelo órgão julgador. Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, há elementos nos autos que sustentam a atribuição da autoria, notadamente o reconhecimento da pessoa identificada pelo apelido mencionado nos depoimentos, e sobretudo outras circunstâncias convergentes extraídas do conjunto probatório.

Ademais, em se tratando de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, incide o princípio constitucional da soberania dos veredictos, de modo que sua desconstituição somente se admite em hipóteses excepcionais, quando manifestamente divorciada das provas dos autos. No caso, houve suporte probatório para a versão acolhida pelos jurados, assim, na esteira do decidido pelo TJAL, não cabe ao órgão revisor substituir-se ao Conselho de Sentença para conferir nova valoração à prova e adotar conclusão diversa daquela legitimamente alcançada pelo juízo natural da causa.

Documento eletrônico VDA60069646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 4d92f8e5-7784-4f4f-88e1-14fd5c04f007

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DA QUALIFICADORA COM AS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
> 1. No caso, verifica-se que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia, justamente porque a parte não demonstrou, de maneira clara e específica, de que modo teria o Tribunal de origem contrariado o art. 59 do Código Penal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
> 2. Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, *c*, da CF), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que a decisão do Conselho de Sentença não foi contrária às provas dos autos, estando amparada nas provas produzidas nos autos, firmes quanto à autoria do crime e às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa do ofendido. Para chegar à conclusão diversa há necessidade de reexame fático-probatório, esbarrando a pretensão no óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. A teor da jurisprudência desta Corte, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, não estando a Corte de Justiça autorizada a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas (HC n. 358.963/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2017).
> 4. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência deste Superior, no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora, é possível a utilização de uma delas para qualificar o crime e das demais para agravar a sanção na primeira ou segunda fases da dosimetria (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.144.022/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/11/2022).
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.257.948/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA60069646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 4d92f8e5-7784-4f4f-88e1-14fd5c04f007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.214 / AL

Número Registro: 2026/0340762-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010254820068020053 10254820068020053

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ANTONIO VILARIM DE MACEDO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO VILARIM DE MACEDO - AL022201
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOSIBERTO MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSIBERTO MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO VILARIM DE MACEDO - AL022201
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:10
Código de Controle do Documento: 9dc35703-2646-43fa-b362-e1ff5696bab9

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:10
Código de Controle do Documento: 9dc35703-2646-43fa-b362-e1ff5696bab9